



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600241-51.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FÁBIO MALTA ALCANTARA RODRIGUES DE LIMA

Representante do(a) REQUERIDO: MATHEUS PITA XAVIER LOPES - AL20339

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO REPUTACIONAL NÃO CONFIGURADAS. REGISTRO INTEGRAL E TRANSPARENTE DA VERSÃO DO PARLAMENTAR NA PRÓPRIA MATÉRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE IMPRENSA, DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA INSERIDA NO DEBATE DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo diretório regional do MDB/AL contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda antecipada negativa. A representação foi ajuizada em face do titular do perfil @maceioinforma no Instagram, em razão de publicação de 15 de junho de 2026, sob o título "Deputado do 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho em 2026", supostamente associando, de forma pejorativa, a imagem do deputado federal e pré-candidato Rafael de Góes Brito a episódio pretérito de luxo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a publicação jornalística realizada em perfil de rede social ultrapassou as balizas constitucionais das liberdades de imprensa e de informação, configurando propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo, passível de sanção nos termos do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa exige, conforme jurisprudência do TSE, a presença alternativa de três vetores: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação grave e abusiva da honra ou imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. No caso, a publicação não contém pedido de não voto, tampouco divulga fato inverídico, pois registrou a versão defensiva do parlamentar.
4. A crítica política e a divulgação de informações sobre agentes públicos e pré-candidatos, ainda que ácidas ou contundentes, constituem manifestações legítimas da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, garantidas pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, e estão albergadas pelo pluralismo de ideias inerente ao debate democrático, nos termos do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.
5. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade de imprensa deve ser excepcional e orientada pelo princípio da intervenção mínima, consoante o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se justificando a censura ou a sanção quando a publicação, como no caso, franqueia o contraditório e permite a livre formação da convicção do leitor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A veiculação de matéria jornalística em perfil de rede social sobre episódio pretérito de repercussão envolvendo pré-candidato, sem pedido explícito de não voto, sem desqualificação grave da honra ou imagem e sem divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, estando protegida pelas liberdades de expressão, de imprensa e de informação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, V, e 45, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060004534/SE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.2.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060113342/AM, Rel. Designada Min. Cármen Lúcia, j. 27.6.2025; TSE, Rp nº 060085467/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25.10.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo diretório regional em Alagoas do partido **Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL)** em face da decisão de mérito proferida por esta Relatoria, a qual julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada contra **Fábio Malta Alcântara Rodrigues de Lima**, titular do perfil *@maceioinforma* no Instagram.

A representação versou sobre publicação veiculada em 15 de junho de 2026, sob o título "Deputado do 'bife de ouro' pode ser vice de Renan Filho em 2026" (ID 10462452). Sustentou a agremiação autora que a matéria teria associado, de forma pejorativa e descontextualizada, a imagem do deputado federal e pré-candidato Rafael de Góes Brito a episódio pretérito de luxo e ostentação, configurando propaganda extemporânea negativa.

Na decisão ID 10464399, a tutela provisória de urgência foi indeferida.

Apresentada defesa pelo representado e produzidas diligências de identificação, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer pela improcedência do pedido.

Na decisão de mérito recorrida, consignou-se que o veículo de comunicação atuou no exercício regular da liberdade de imprensa e de informação, destacando que o próprio texto veiculou os esclarecimentos do parlamentar no sentido de que não consumiu o prato e de que a viagem ocorreu com recursos privados.

Em suas razões recursais, o MDB/AL alega que o enquadramento sensacionalista da manchete e da peça gráfica possui viés pejorativo predominante nas redes sociais e que a desqualificação da imagem pública do pré-candidato constitui requisito autônomo da propaganda antecipada negativa, não sendo neutralizado pela ressalva contida na legenda.

Devidamente intimado, o recorrido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso eleitoral interposto e passo ao exame de mérito.

A legislação eleitoral estabelece que a propaganda de campanha somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, consoante o art. 36 da Lei nº 9.504/1997. No período de pré-campanha, as manifestações políticas são regidas pelo art. 36-A da mesma lei, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a divulgação de posicionamentos e o debate de ideias, desde que não haja pedido explícito de voto.

A análise da propaganda eleitoral antecipada em ambiente digital e no contexto da imprensa exige especial cautela. A liberdade de expressão, o direito à informação e a crítica política a agentes públicos integram o núcleo fundamental do debate democrático, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como órgão de censura prévia sobre o mercado de ideias.

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em verificar se a publicação realizada no perfil do Instagram do representado ultrapassou as balizas constitucionais das liberdades de imprensa e de informação, configurando propaganda eleitoral extemporânea de viés negativo.

Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença alternativa de três vetores objetivos: (i) pedido explícito de não voto ou uso de palavras mágicas de sentido equivalente; (ii) desqualificação grave e abusiva da honra ou imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

A aplicação desses parâmetros ao caso concreto evidencia que a pretensão recursal não prospera.

A matéria veiculada no perfil *@maceioinforma* tratou de articulações e cenários hipotéticos de bastidores quanto à composição da chapa majoritária do MDB para as Eleições de 2026. Ao apresentar o nome do pré-candidato ao público, a reportagem fez menção contextual a polêmica pretérita decorrente de jantar realizado no exterior em restaurante famoso por servir o chamado "bife de ouro".

Inexiste na publicação qualquer pedido explícito de não voto, nem expressões semanticamente equivalentes que conclamem o eleitorado a rejeitar o pré-candidato.

Tampouco se verifica a ocorrência de fato sabidamente inverídico ou de desinformação deliberada. Como bem destacado na decisão recorrida, a própria publicação cuidou de registrar, com clareza na legenda, a declaração expressa do parlamentar desmentindo o consumo da iguaria e confirmando o custeio privado de suas despesas. Ao franquear o contraditório e expor a versão defensiva do interessado, o veículo observou a lealdade informativa e permitiu que o leitor formasse livremente sua convicção.

O Tribunal Superior Eleitoral orienta que a intervenção da Justiça Eleitoral sobre a atividade de imprensa deve ser excepcional e orientada pelo princípio da intervenção mínima, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL

DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.

4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.

5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.

7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.

8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997.

9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.

10. Agravo a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEI nº 060004534/SE, julgamento em 17.2.2022, Rel. Min. Edson Fachin, Publicação: DJE de 4.3.2022). (Grifei).

No mesmo sentido, o TSE assenta que publicações de veículos informativos que reproduzem controvérsias políticas com linguagem contundente estão respaldadas pela liberdade de imprensa garantida pelo art. 220 da Constituição Federal e pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação. (TSE, AgR-REspEI nº 060113342/AM, Rel. Designada Min. Cármen Lúcia, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgamento em 27.6.2025, Publicação: DJE de 4.8.2025).

Ainda sobre o imperativo de proteção ao ambiente informativo sem cerceamento da crítica política e do contraditório jornalístico, manifestou-se a Corte Superior Eleitoral no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA VEICULADA NA IMPRENSA, SEM QUALQUER DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE SUBVERTA O SENTIDO. DESINFORMAÇÃO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra

individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 5. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido. (TSE, Rp nº 060085467/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgamento em 25.10.2022, Publicação: Publicado em Sessão).

De igual modo, a reprodução de matérias sobre a trajetória pública e episódios de repercussão de pré-candidatos insere-se no campo do debate democrático e do escrutínio cidadão.

Agentes públicos e pré-candidatos submetem-se a um nível mais elevado de exposição e valoração perante a opinião pública. A referência a fato pretérito de repercussão geral, acompanhada da versão do próprio parlamentar, não ultrapassa o limite da crítica política legítima nem caracteriza afronta à legislação eleitoral.

Por todas essas razões, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo ser imperiosa a manutenção da decisão de improcedência proferida por este Juízo.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BREDÁ FILHO

Relator

